



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.008165/2008-13
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2302-002.510 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de maio de 2013
Matéria Auto de Infração; Obrigações Acessórias em Geral
Recorrente ONCA INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS À FISCALIZAÇÃO. -

A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do auto de infração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a obrigação seja cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar a Secretaria da Receita Federal do Brasil na administração das contribuições previdenciárias.

Inobservância do artigo 32, III da Lei n.º 8.212/91 c/c artigo 283, II, “b” do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

Em virtude do disposto no art. 17 do Decreto n.º 70.235 de 1972 somente será conhecida a matéria expressamente impugnada.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Liege Lacroix Thomasi – Relatora e Presidente Substituta

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, Andre Luiz Marsico Lombardi , Leonardo Henrique Pires Lopes, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Fábio Pallaretti Calcini.

CÓPIA

Relatório

Trata o presente de Auto de Infração de Obrigação Acessória lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado em 12/12/2008, com ciência pelo mesmo em 24/12/2008, em virtude do descumprimento o artigo 32, inciso III da Lei n.º 8.212/91 e artigo 225, inciso III, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, por não ter apresentado à fiscalização os arquivos magnéticos da sua escrituração contábil, no período de 01/2003 a 12/2003.

O relatório fiscal da infração, fls. 06, diz que por meio de consulta à DIPJ - Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica, ano calendário 2003, Ficha 56 A, Linha 14, foi constatado que a autuada manteve escrituração contábil por processamento eletrônico no período já apontado. O contribuinte foi intimado através do TIAF – Termo de Início da Ação Fiscal, fls. 11 e do TIAD – Termo de Intimação para Apresentação dos Documentos, fls. 13, para que apresentação as informações em meio digital, o que não ocorreu.

A multa punitiva foi aplicada de acordo com artigo 283, inciso II, letra “b”, do Regulamento da Previdência Social – RPS, e atualizada pela Portaria Ministerial MPS/MF Nº 77, de 11 de Março de 2008, DOU de 12/03/2008, elevada em duas vezes em vista da agravante de reincidência.

Na impugnação a autuada argúi que não foi intimada a prestar informações cadastrais financeiras e contábeis, sendo insubsistente a autuação.

Acórdão de fls. 48/53, confirmou a procedência da autuação.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário alegando em síntese:

- a) a inexistência de previsão legal para a incidência de juros sobre multa;
- b) que decisões deste colegiado afirmam que não incidem juros sobre multa de ofício;
- c) reitera as consignações apostas na impugnação inicial e requer o provimento do recurso para cancelar a exigência ou determinar a não incidência da taxa SELIC sobre a multa aplicada.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi, Relatora

O processo em questão trata da lavratura de Auto de Infração por descumprimento de obrigação acessória, que vem definida em legislação.

O auto de infração é o documento lavrado pelo auditor fiscal, para o fim específico de registrar a ocorrência de infração à legislação previdenciária, em descumprimento de uma obrigação acessória e constituir o crédito decorrente da multa aplicada.

A atividade administrativa de lavratura de auto de infração é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Assim, ao constatar a ocorrência de uma infração o auditor fiscal deve, obrigatoriamente, porque a lei não lhe dá discricionariedade, lavrar o auto e aplicar a multa.

No caso presente, foi lavrado o Auto de Infração pelo descumprimento de obrigação acessória, pois conforme consta no Relatório Fiscal da Infração a recorrente deixou de apresentar os arquivos magnéticos relativos à escrituração contábil confeccionada eletronicamente. Os documentos foram devidamente solicitados através de termos próprios, fls. 11 e 13, e se mostravam indispensáveis à fiscalização, para a apuração das contribuições previdenciárias.

O artigo 32, inciso III da Lei n.º 8.212/91, diz expressamente que a empresa é obrigada a prestar ao INSS as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, assim como os esclarecimentos necessários à fiscalização. Ainda, o artigo 8º da Lei n.º 10.666, de 08/05/2003, traz in verbis:

Art. 8º A empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados para o registro de negócios e atividades econômicas, escrituração de livros ou produção de documentos de natureza contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária é obrigada a arquivar e conservar, devidamente certificados, os respectivos sistemas e arquivos, em meio digital ou assemelhado, durante dez anos, à disposição da fiscalização.

Também o artigo 225 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, dispõe:

Art.225 A empresa é também obrigada a :

(...)

III- prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis do interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização;

§22 A empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados para o registro de negócios e atividades econômicas, escrituração de livros ou produção de documentos de natureza

contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária é obrigada a arquivar e conservar, devidamente certificados, os respectivos sistemas e arquivos, em meio digital ou assemelhado, durante dez anos, à disposição da fiscalização.

Desta forma ao não apresentar os documentos solicitados que são de sua posse, guarda e responsabilidade dentro do período fiscalizado, a autuada infringiu o dispositivo legal acima referido, sendo inócua a alegação de que não foi intimada para tanto, frente aos já citados TIAF e TIAD, fls. 11 e 13, respectivamente.

Relativamente à aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, me reporto ao preceito contido no artigo 92 da Lei n.º 8.212/91, de que infração a qualquer dispositivo daquela lei, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeitará o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável conforme dispuser o regulamento.

A multa referente ao descumprimento da obrigação acessória, que originou este auto de infração está contida no artigo 283, inciso II, letra “b”, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

A aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória constante da Lei n.º 8.212/91, está dentro dos pressupostos legais e constitucionais, não foi enquadrada de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, estando totalmente válida e devendo ser obedecida pela via administrativa.

O artigo 283, inciso II, especifica a multa a ser aplicada frente à conduta da autuada e o artigo 373, determina que os valores expressos em moeda corrente referidos no Regulamento serão reajustados nas mesmas épocas e nos mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

Frente à disposição legal, a multa foi aplicada de acordo com os valores constantes da Portaria Ministerial MPS/MF N° 77, de 11 de Março de 2008, DOU de 12/03/2008, vigente à época da autuação e que reajustou o valor da multa prevista no artigo 283, do Regulamento da Previdência Social.

As alegações acerca da impossibilidade da aplicação da SELIC, para reajustar a multa aplicada, não poderão ser objeto de deliberação por este Colegiado Administrativo, posto que tal matéria não fez parte da impugnação inicial, não sendo, assim, examinada pelo órgão julgador de primeira instância e não integrando o Acórdão recorrido.

As arguições sobre a aplicação da SELIC sobre a multa inovaram no processo ora examinado e portanto, não serão conhecidas por força do disposto no artigo 16, inciso III, do Decreto n.º 70235/72, onde está estipulado que a impugnação deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a defesa, os pontos de discordância e as provas que houver. Na mesma esteira legal, o artigo 17, traz que a matéria que não tenha sido expressamente contraditada pelo autuado, será considerada como não impugnada. Seguem as transcrições dos artigos legais:

Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972

Art. 16. A impugnação mencionará:

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

§4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Ora, se o recurso busca a reforma da decisão proferida em primeira instância, não há como acatar assunto novo, que não foi mencionado antes da emissão da decisão recorrida e logo, não faz parte da mesma.

Portanto, a matéria não expressamente impugnada quando da defesa administrativa será considerada verdadeira, precluindo a oportunidade de impugnação.

Pelo exposto,

Voto por negar provimento ao recurso.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora